



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/08/2026

Número: **0825596-89.2026.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim (CDPR)**

Última distribuição : **14/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0805144-78.2026.8.10.0058**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLAUS LOPES DA SILVA (AGRAVANTE)		PEREZ SILVA DA PAZ (ADVOGADO)	
SAMPAIO CORREA FUTEBOL CLUBE (AGRAVADO)		THAYRID GADELHA LOUREIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58067883	19/08/2026 10:54	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0825596-89.2026.8.10.0000

AGRAVANTES: KLAUS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEREZ SILVA DA PAZ - MA17067-A

AGRAVADO: SAMPAIO CORREA FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) AGRAVADO: THAYRID GADELHA LOUREIRO - MA13963-A

RELATOR: DESEMBARGADOR **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo e tutela antecipada recursal interposto inicialmente por Klaus Lopes da Silva (ID 57953287), com posterior pedido de habilitação e ratificação integral formulado pelos litisconsortes Josué de Sousa Barreto Neto e Vitor Melo Silva Santos (ID 58065504), contra a decisão interlocutória (ID 188495971) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís nos autos da Tutela Cautelar em caráter antecedente nº 0805144-78.2026.8.10.0058 ajuizada pelo Sampaio Corrêa Futebol Clube, representado por seu Presidente do Conselho Diretor.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese: (a) a eficácia imediata e a fé pública dos títulos registraes lavrados perante o RCPJ; (b) o dever de saneamento neutro da representação processual com base no art. 76 do Código de Processo Civil; (c) a legitimidade autônoma de um quinto dos associados para promover convocação assemblear, com fulcro no art. 60 do Código Civil e no art. 20, IV, do Estatuto Social; (d) a higidez do quórum convocatório e a validade das assinaturas eletrônicas avançadas pela plataforma GOV.BR; (e) a insubsistência da certidão de inadimplência unilateralmente expedida pela administração anterior; (f) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação sobre atos conexos e intervenção ministerial; e (g) a presença de perigo de dano inverso em razão de disputas patrimoniais relativas ao Centro de Treinamento José Carlos Macieira.

Por tais razões, a concessão de efeito suspensivo e a antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecer a eficácia da AGE de 28/06/2026 e dos registros cartorários, além de afastar as multas cominatórias e as ordens de abstenção.

Subsidiariamente, requereu a fixação de regime de governança provisória estritamente conservatória ou a preservação de sua representação processual na Ação de Usucapião nº 0805165-54.2026.8.10.0058, distribuída à 4ª Vara Cível de São José de Ribamar.

O agravado Sampaio Corrêa Futebol Clube apresentou manifestação preliminar (ID 58056532), apontando a ausência de litisconsórcio ativo necessário dos demais membros da junta, impugnando o



pedido de gratuidade da justiça mediante comprovação documental de vínculo remunerado do recorrente na Prefeitura de Rosário/MA e pugnando pelo indeferimento do efeito suspensivo diante do perigo concreto de bicefalia administrativa, tumulto institucional e atos de usurpação de representação.

Na sequência, os requeridos Josué de Sousa Barreto Neto e Vitor Melo Silva Santos atravessaram petição (ID 58065504), requerendo sua integração ao polo ativo do recurso como litisconsortes ativos e coagravantes, ratificando integralmente as razões recursais e juntando a respectiva guia de custas e o comprovante de pagamento integral do preparo recursal (ID 58065506 e ID 58065507).

É o relatório. **Decido.**

Prima facie, em relação à composição do polo ativo recursal, verifica-se que Josué de Sousa Barreto Neto e Vitor Melo Silva Santos requereram expressamente sua habilitação como coagravantes (ID 58065504), ratificando todos os termos da insurgência. Considerando que a decisão de origem impõe obrigações de abstenção comuns e indivisíveis aos três integrantes da junta, admite-se a formação do litisconsórcio ativo recursal, com base no art. 1.005 do Código de Processo Civil, restando superada a preliminar de irregularidade subjetiva suscitada pelo agravado.

Ademais, os litisconsortes colacionaram aos autos a guia de recolhimento de custas do agravo devidamente quitada (ID 58065506 e ID 58065507), restando comprovado o recolhimento do preparo recursal e prejudicada a controvérsia atinente ao benefício da gratuidade da justiça.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise das questões que foram nele suscitadas.

É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional e subordina-se à presença concomitante dos requisitos delineados no art. 995, parágrafo único, e no art. 1.019, inciso I, combinados com o art. 300, caput e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil.

Exige-se, portanto, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), sem prejuízo da aferição da reversibilidade da medida de urgência.

Nesse diapasão, a ausência de qualquer um dos pressupostos cumulativos inviabiliza a concessão do provimento liminar, impondo-se a preservação da decisão recorrida até o julgamento colegiado do mérito recursal.

Em sede de cognição sumária própria da apreciação liminar, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, do CPC).

A controvérsia sobre a higidez da Assembleia Geral Extraordinária de 28/06/2026 e da formação da autodenominada Junta Governativa Provisória envolve questões fáticas complexas que demandam ampla dilação probatória perante o juízo de primeiro grau, as quais serão oportunamente aprofundadas por ocasião do julgamento colegiado do mérito deste agravo.

Nesse juízo perfunctório, pesam contra a pretensão recursal: a certidão da Diretoria Administrativa e Financeira (ID 188119601), que atesta a inadimplência e a falta de recadastramento de dezenas de associados subscritores do edital, em aparente descompasso com o art. 8º do Estatuto Social e o art. 60 do Código Civil; as controvérsias quanto à regularidade formal e autenticidade dos mandatos conferidos (ID 183397870 e ID 188120716); a ausência de prévio protocolo administrativo perante a secretaria do clube (ID 181607801); e a eficácia meramente declaratória do registro cartorário da ata (Registros nº 9708 e nº 9713), insuscetível de convalidar eventuais nulidades materiais (art. 45 do Código Civil).



Outrossim, a tentativa de utilização do CNPJ da própria agremiação para revogar poderes e desistir da ação de origem (ID 188120702) revela evidente conflito de interesses, colidindo com a boa-fé processual (art. 5º do CPC).

Quanto ao exame do perigo de dano, igualmente recomenda a manutenção integral da decisão agravada. Isso porque o restabelecimento provisório da Junta Governativa geraria manifesto risco de confusão administrativa, com grave insegurança perante instituições bancárias (Banco do Brasil e Santander), risco de paralisação de pagamentos a funcionários e atletas, e prejuízos no âmbito da CBF e da FMF.

Ademais, as disputas patrimoniais relativas ao Centro de Treinamento José Carlos Macieira (Ação nº 0805165-54.2026.8.10.0058) contam com procedimentos próprios para resguardo de ativos, não justificando a alternância prematura de comando.

Nesta toada, a solução mais prudente consiste na preservação do *status quo ante*, mantendo-se a administração eleita na gestão ordinária da entidade até o julgamento definitivo, medida plenamente reversível (art. 300, § 3º, do CPC).

Desse modo, ausentes os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do efeito suspensivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, mantendo integralmente a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís (ID 188495971) nos autos da Ação Cautelar Antecedente n.º 0805144-78.2026.8.10.0058.

Outrossim, defiro o pedido de ID 58065504 para admitir a habilitação de Josué de Sousa Barreto Neto e Vitor Melo Silva Santos como litisconsortes ativos e coagravantes, determinando à Secretaria da Câmara a regularização do cadastro no sistema PJE.

Intime-se o agravado, Sampaio Corrêa Futebol Clube, para que, querendo, apresente resposta ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, na forma do art. 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem da 6ª Vara Cível de São Luís, servindo cópia do presente pronunciamento como ofício e mandado.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator

